



*Câmara Municipal de Ilha Comprida*  
- Estância Balneária -  
*Procuradoria Jurídica*

---

**PARECER JURÍDICO N.º 01/2022 de 12 de Janeiro de 2022**

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de Ilha Comprida (SP) - CMIC

**ORGÃO SOLICITANTE:** Mesa da Câmara Municipal

**PROJETO DE RESOLUÇÃO:** n.º 001/2022 - de 10/01/2022

**ASSUNTO:** Quadro de Pessoal da Câmara Municipal

**EMENTA:** Direito Administrativo. Extingue cargo. Quadro de Pessoal. Alteração Padrão Função de Confiança. Exclui Tabela de Vencimentos.

**CMIC/ Mesa da Câmara Municipal de Ilha Comprida (SP)**

**Excelentíssima Vereadora Presidente Andressa Marques Ceroni**

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de solicitação proveniente da Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Ilha Comprida (SP), para emissão de parecer opinativo através da análise jurídica desta Procuradoria Jurídica (CMIC/PRJ) acerca do projeto de resolução n.º 001/2022 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Ilha Comprida (SP) que dispõe a ementa nos seguintes termos:

***“DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O projeto de resolução em análise extingue cargos e altera o Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão, às fls. 9. Ainda, altera o padrão do Diretor de



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

- Estância Balneária -

*Procuradoria Jurídica*

Secretaria, às fls. 11. Exclui a Tabela de Vencimentos, que passa a compor o Projeto de Lei nº 04/2022.

Para emissão do parecer opinativo técnico jurídico foram instruídos os seguintes documentos, devidamente numerados :

- a) Projeto de Resolução, às fls. 1/28;

É o relatório. Passa-se ao parecer opinativo técnico jurídico.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. Consideração Preliminar**

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

- Estância Balneária -

*Procuradoria Jurídica*

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

## **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

## **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS**

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

- Estância Balneária -  
*Procuradoria Jurídica*

## **ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE**

O referido Projeto de Resolução n.º 003/2022 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Ilha Comprida(SP) dispõe a ementa nos seguintes termos:

***“DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”**

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado visa alteração e fixação da respectiva remuneração no quadro dos servidores municipais ativos do Poder Legislativo.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 14, do Regimento Interno,

***“Compete à Mesa dentre outras atribuições estabelecidas  
em Lei neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou  
delas implicitamente decorrentes:”.***

***I – (...);***

***II – (...);***

***III - propor projetos de Decretos Legislativos dispondo  
sobre:***

***(...)***

***e) transformação ou extinção de cargos, empregos ou  
funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva  
remuneração;***



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

- Estância Balneária -

*Procuradoria Jurídica*

Neste sentido os ensinamentos de Mayr Godoi<sup>1</sup>:

*“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”<sup>1</sup>*

## **Da proposta de alteração da redação da Lei**

Do que se depreende da proposta do Projeto de Resolução nº 01/2022, o Poder Legislativo de Ilha Comprida (SP) extingue o cargo de Assessor de Gabinete da Presidência em atendimento à recomendação do Ministério Público.

Altera o padrão da função de DIRETOR DE SECRETARIA que era “6” na Tabela de Vencimentos elevando para o grau “7”.

Exclui a Tabela de Vencimentos, que passa a compor o Projeto de Lei nº 04/2022.

No tocante aos dispositivos da propositura em questão, em linhas gerais, verifica-se estarem de acordo com o ordenamento jurídico.

## **Da Dotação orçamentária**

Em consulta ao Diretor Financeiro certificou-se a existência de dotação orçamentária compatível e com verba disponível.

<sup>1</sup> GODOY, Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno. 5ª ed – São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008. p.68.



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

- Estância Balneária -

*Procuradoria Jurídica*

---

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Resolução nº 001/2022.

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Mesa deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

Ilha Comprida, 12 de Janeiro de 2022.

EDNEI JOSE DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por  
EDNEI JOSE DE ALMEIDA  
Dados: 2022.01.13 10:59:56  
-03'00'

**Ednei José de Almeida**

**Procurador Jurídico**

OAB/SP 350.406